



Número do Processo: 181/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZA FECHAMENTO DE RUAS SEM SAÍDA, VILAS E LOTEAMENTOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que “autoriza fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos, nas condições que especifica”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Carta Magna) e não há norma alguma disposta que se trata de competência privativa estadual.

Pelo contrário: o art. 30, I, da nossa Lei Maior, preceitua que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local. Ora, é justamente o que a proposição faz: o fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos é matéria pertinente ao Município de Anápolis.

Tanto é assim que a Lei Orgânica do Município de Anápolis estabelece, em seu art. 11, incisos XII e XXXV, que cabe privativamente ao Município regulamentar e fiscalizar a utilização de vias públicas municipais e regular o tráfego e o trânsito nelas.



Destarte, no Projeto inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.

2.2 – DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A organização do trânsito é atividade afeta ao Chefe do Poder Executivo, pois é a ele que compete a organização administrativa e a administração de bens municipais. No mesmo sentido, vale mencionar que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) expressamente atribuiu aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animal. (art. 24, inciso II).

É importante trazer à análise que aqui é feita, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da ADI 2036925-73.2014.8.26.000, que entendeu ser inconstitucional Lei de Município daquele Estado que versava sobre fechamento de vias, mas que teve o seu processo legislativo deflagrado pela Câmara dos Vereadores:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 15.002, de 22 de outubro de 2009, do Município de São Paulo. Fechamento de ruas sem saída e de vilas ao fluxo de trânsito. **Matéria de interesse local e por isso inserida na competência do município. Disciplinamento do sistema viário que cabe, porém, privativamente ao chefe do Executivo, eis que a ele compete administrar a cidade (artigo 47, inciso XIV, da Constituição paulista). Inconstitucionalidade por esse fundamento reconhecida**, assim como por arrastamento do Decreto regulamentador nº 51.541/2010. Vício que se repete nas leis anteriores (Leis nºs



10.898/90, 12.138/96, 13.209/01 e 14.113/2005). Necessidade de modulação. Ação procedente. (grifou-se)

Como foi justamente essa autoridade que apresentou o Projeto de Lei aqui discutido, tais mandamentos foram observados, e, por isso, não há que se falar no que a doutrina chama de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo.

2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposta de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar (art. 49), por Decreto Legislativo (art. 62) ou por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a propositura que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

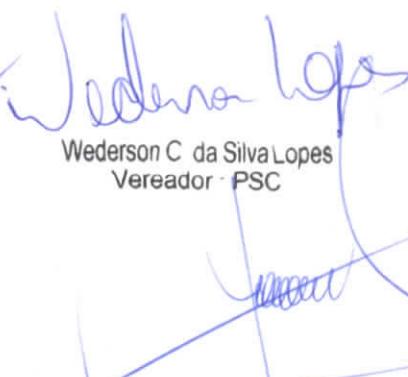
Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e das demais normas do nosso ordenamento jurídico, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Lei Ordinária aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 16 de setembro de 2019.


Elinner Rosa de A. S. e Gonçalves
Vereadora - MDB


Domingos Paula de Souza
Vereador - PV


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador - PSC


Jean Carlos Ribeiro
VEREADOR - PTB

Transporte, Obras, Serviços e Infraestrutura
Em 17/09/19
Domingos Paula
Presidente